

DECISÃO N° 2551283, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25743.822959/2021-79

AIS nº 4632317211 - CVPAF-PR

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 10 de outubro de 2021 pelo descumprimento da Notificação nº 81/2021. A Administração Aeroportuária não apresentou documentos comprobatórios de comunicação a autoridade sanitária e nem informou a autoridade sanitária em exercício no aeroporto, com antecedência de quarenta e oito horas, a operação de desinsetização e ou desratização de área, edificações e do tratamento de pragas agrícolas, infringindo o art. 71 do Capítulo VII da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1 de dezembro de 2021 (SEI nº 2488855 - fl. 4, Vol. I), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de dezembro de 2021 (SEI nº 2488855 fls. 6/203, Vol. I e fls. 2/53, Vol. II), alegando, em suma, que a autuação carece de amparo legal. Aduz que o Termo de Notificação no 81/2021, foi respondido à autoridade sanitária, por intermédio do Ofício nº SBCT-OFI-2021/00487, de 08/10/2021 (anexo) e naquela oportunidade a INFRAERO demonstrou que os serviços de desinsetização e ou desratização, edificações e do tratamento de pragas agrícolas, realizadas no Aeroporto Internacional de Curitiba são executadas pela empresa REAL JG FACILITIES Eireli, através do Termo de Contrato TC - 0482-SL/2019-0001.

Acrescenta que em reunião com a contratada, conforme Ata (anexa), acordou-se que a Real se responsabilizou em comunicar à Anvisa sobre a programação e execução dos serviços.

Informa que a infração carece da constatação de culpa por parte da Infraero e que a Anvisa não buscou uma atuação mais cooperativa e destaca que a sanção só teria espaço legítimo como última *ratio* (ultima razão) como recurso jurídico adotado somente após esgotadas as tentativas de correção das

irregularidades ou constatada a inutilidade desse tipo de medida prévia, situações estas que não foram demonstradas.

Assevera que a infração deve ser declarada nula ou no máximo aplicada a penalidade de advertência.

Destaca que dentro das suas atribuições e competências atuou na busca das soluções das pendências apontadas e que a autuação não tem justificativa. Continua dizendo que é certo que foge à compreensão a razão da autuação da INFRAERO, considerando o arcabouço de esclarecimentos apresentados, a postura da autoridade aeroportuária, sempre pró ativa, buscando a resolução das pendências, agindo sempre com boa-fé.

Por fim, reclama que o Agente Autuante, ao expedir o Auto de Infração, ora impugnado, não primou pelo Princípio da razoabilidade e ainda que não fundamentou adequadamente o referido Auto.

Ante o exposto, considerando que a fundamentação foi inadequada e que a INFRAERO não infringiu os dispositivos legais citados, requer a desconstituição e o arquivamento do Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada após ciência da obrigatoriedade descrita na Notificação protocolou o Ofício nº SBCT-OFI2021/00487 onde informa que os serviços de desinsetização e ou de desratização são parte dos serviços executados pela empresa Real JG Facilities Eireli e que esta se responsabilizaria de comunicar à Anvisa sobre a programação de execução dos serviços. Todavia, destaca que a referida empresa não está apta a executar a atividade, nem tão pouco pode intermediar quaisquer atividades daquelas que não esteja apta para executar e ainda que não tem poderes legais para representar a Autuada perante a Anvisa.

O risco sanitário da infração foi classificado como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2488855 - fl. 55, Vol. II).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI nº 2488855 - fl. 2/3, Vol. I e SEI nº 2488856 - fl. 57, Vol. II), como a Notificação do Auto de Infração Sanitária, a Notificação - Nº 81 /2021 PVPAF-CURITIBA-PR, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Ao apreciar a defesa apresentada verifica-se que não foi anexada qualquer documento para comprovar que a empresa comunicou a Autoridade Sanitária. Portanto, de fato, a Infraero deixou de comunicar a Autoridade Sanitária conforme descrito no parágrafo único do art. 71: "A operação de desinsetização e ou desratização de área, edificações e do tratamento de pragas agrícolas, deverá ser informada à autoridade sanitária em exercício no aeroporto com antecedência de quarenta e oito horas."

Quanto a alegação de que sempre agiu de boa-fé, sua pretensão em demonstrá-la não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

A respeito da afirmação de que sempre atuou na busca de solução para as pendências apontadas, destaco que o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 00352.294/0007-06, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 23/06/2022 (SEI nº 2566941), motivo pelo

qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2566942), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 71, citado no AIS por se tratar de complementação da norma que se aplica ao caso em apreço, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2488855 - fl. 69, Vol. II), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2488855 - fl. 68, Vol. II) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (alto) pela área autuante (SEI nº 2488855 - fl. 55, Vol. II).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 153 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.282429/2007-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do

estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2566942) .

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2551283** e o código CRC **2768E48A**.